



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 25 de outubro de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.584

Recurso nº RP/102-0.147

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ RIBAMAR HOLANDA CARVALHO

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Quando o contribuinte for omissos na entrega de declaração de rendimentos e o Fisco detectar ter ele obtido rendimentos que o sujeitassem ao recolhimento de qualquer parcela de tributo, deverá a autoridade fiscal, preliminarmente, intimar o contribuinte a informar os rendimentos obtidos, preenchendo a respectiva declaração, procedendo ao lançamento ex officio com os elementos de que dispuser, vencido o prazo estabelecido.

- ABATIMENTOS. Quando cabíveis e comprovados são admitidos, se o Fisco proceder ao lançamento ex officio, antes de intimar o contribuinte a apresentar a declaração de rendimentos, dado que a lei: se por um lado, não impõe que sejam desprezadas essas parcelas, caso não pleiteadas em declaração de rendimentos apresentada espontaneamente; por outro, declara que a base de cálculo será a renda líquida.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos ter-

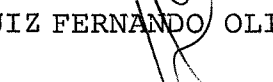
V.V.

mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ven-  
cidos os Cons. Jacinto de Medeiros Calmon e Urgel Pereira Lopes, que da-  
vam provimento

Sala das Sessões (DF), 25 de outubro de 1985.

  
AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

  
LUIZ MIRANDA - RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
Raul Pimentel, Waldevan Alves de Oliveira, Antonio da Silva Cabral,  
Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Pedro Martins Fernandes, José Augus-  
to Salles de Carvalho, Carlos Agostinho Aléssio Oliveto e Sebastião  
Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº10840/000.779/84-99

RECURSO Nº: RP/102-0.147

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.584

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ RIBAMAR HOLANDA CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o acórdão prolatado pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, por maioria, deu provimento ao recurso do contribuinte, para admitir os abatimentos do lançamento, a Fazenda Nacional, dentro do prazo legal, interpôs recurso especial à esta Câmara, conforme razões de fls. 50/54.

No acórdão recorrido, o voto vencedor, às fls 48, foi fundamentado nestes termos:

"Analisando os autos, entendo assistir razão parcial ao contribuinte.

Em verdade a base de cálculo para apuração do quantum devido é a renda líquida ou seja os rendimentos brutos menos as deduções/abatimentos, e uma vez conhecidos estes não se admite o arbitramento da renda líquida, mormente, quando o contribuinte não foi instado pela repartição a apresentar os elementos necessários a apuração do imposto devido.

Em relação à dedução de 20% pleiteada pelo contribuinte e calculada sobre os rendimentos brutos, importando em Cr\$ 287.820 penso ser a mesma incabível

Acórdão nº-CSR/01-584

vel, porquanto tal desconto na Cédula "D", independentemente de comprovação somente tem aceitação em relação aos rendimentos espontaneamente oferecidos à tributação, o que não é a hipótese dos autos.

Também com referência aos "encargos de família" não devem ser considerados dois dependentes, filhos do Recorrente, por contarem na oportunidade (31.12.81) mais de 21 anos.

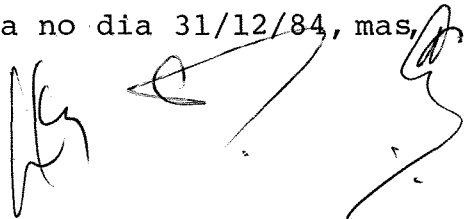
O contribuinte não pleiteou "despesas com instrução" e tão pouco indicou no Anexo 1 pagamentos a "faculdades" o que autoriza a inferência de que os mesmos não estavam cursando estabelecimento de nível superior.

Isto posto voto pelo provimento parcial do recurso para admitir o abatimento relativo a aluguel (Cr\$ 100.000) e referente a 05 (cinco) dependentes no montante de Cr\$ 315.000 (5 dependentes à Cr\$ 63.000)."

Em suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional, inicialmente, arguiu preliminar de preempção do recurso voluntário do contribuinte, em virtude deste ter sido intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/12/84 e somente ter protocolizado o seu recurso em 31/1/85.

Quando ao mérito, alega a Fazenda que a permissibilidade das deduções cedulares e dos abatimentos só tem cabimento quando os rendimentos não espontaneamente declarados pelo contribuinte, conforme interpretação sistemática das normas do RIR/80; que, se para o contribuinte que tendo apresentado espontaneamente sua declaração lhe é negado o direito de retificá-la quando vise a reduzir ou excluir tributos (art. 616 do RIR/80), como se admitir esse direito ao contribuinte que sequer apresentou declaração de qualquer rendimentos?

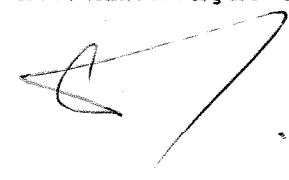
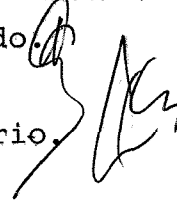
Admitido o recurso especial, despacho de fls. 55, o contribuinte apresentou suas contra-razões de fls 59/62, alegando não merecer acolhida a preliminar de intempestividade, eis que a contagem do prazo recursal não se iniciou no primeiro dia útil seguinte àquele em que foi intimado, ou seja no dia 31/12/84, mas,



Acórdão nº-CSRF/01-0.584

sim, no dia 2/1/85, considerando que o expediente no dia 31/12/84 encerrou-se às 12 horas. Portanto, o expediente não sendo normal, para efeito de contagem de prazo, aplicar-se a Súmula 310 do STF. No mérito, o contribuinte calca a sua fundamentação no voto vencedor do acórdão recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/ 01-0.584

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, relator

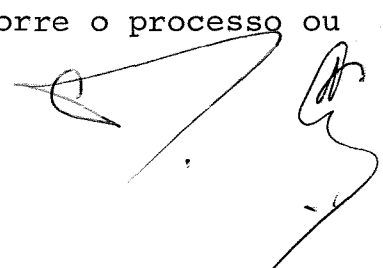
A Fazenda Nacional levanta a preliminar de perempção do recurso voluntário apresentado ao 1º Conselho de Contribuintes, eis que o sujeito passivo tomara ciência da decisão de primeira instância em 29 de dezembro de 1984 e só apresentara o recurso voluntário no dia 31 de janeiro de 1985. Uma vez que o contribuinte recebera a intimação no dia 29 de dezembro, o prazo para recurso teria início no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 31 de dezembro de 1984, dia de expediente normal no órgão fazendário em que corria o processo, tanto assim que, nesse mesmo dia foi juntado o AR pela repartição fiscal. Assim, o término do prazo se daria no dia 29.01.85.

Entendo que não ocorreu a perempção. Antes do mais, cumpre assinalar que o dia 29.12.85 caiu num sábado e, por conseguinte, não se considera que o contribuinte tenha sido notificado em dia de expediente normal. Sendo assim, o contribuinte teria que ser considerado notificado na segunda-feira seguinte. A contagem do prazo para recurso teria início na terça-feira, dia 1º janeiro de 1985, mas, sendo esse dia feriado, o prazo só teria início em 02.01.85.

A matéria, de resto, já foi objeto de análise no Acórdão nº CSRF/01-0.188/81, do qual fui Relator, e nessa ocasião tive a oportunidade de salientar:

1º - que os prazos são contínuos e, na sua contagem, excluiu-se o dia do início e incluiu-se o dia do vencimento;

2º - os prazos só se iniciam ou vencem no dia em que há expediente normal na repartição em que corre o processo ou



Acórdão nº-CSRF/01-0.584

em que deva ser praticado o ato (art. 210, parágrafo único, do CTN);

3º - é público e notório que aos sábados não há expediente normal nas repartições públicas, motivo pelo qual esse dia não poderá ser aquele em que se inicia a contagem do prazo. O início do prazo só poderá ocorrer na terça-feira, uma vez que a segunda-feira, no caso, seria excluída.

Há que se notar, por fim, que no caso em análise a própria segunda-feira não poderia ser dia em que se daria início à contagem do prazo, eis que caiu no dia 31.12.184.

Passo, assim, à análise do mérito, tendo o recurso como tempestivo.

Cumpra assinalar, inicialmente, que o art. 1º do RIR/80 prevê a incidência do imposto sobre a renda líquida obtida pelas pessoas físicas, apurada anualmente, e que se situe acima do valor do limite de isenção previsto na legislação de regência.

O art. 86 desse mesmo Regulamento define a renda líquida do seguinte modo:

"Considera-se renda líquida a diferença entre a renda bruta e os abatimentos de que trata o Capítulo VI do Título anterior."

A renda líquida, por sua vez, tem por base a renda bruta e esta vem definida no art. 66 do RIR/80, como segue:

"Considera-se renda bruta a soma dos rendimentos líquidos das cédulas".

O conceito de rendimento líquido, por sua vez, se encontra no art. 53 do RIR/80, nestes termos:





Acórdão nº-CSRFB/01-0.584

"Constitui rendimento líquido, em cada cédula, a diferença entre o rendimento bruto e as deduções ce dulares."

Em resumo, para se obter a base sobre a qual será calculado o imposto progressivo da pessoa física, deve-se partir dos rendimentos brutos obtidos em cada cédula diminuídos das deduções específicas, no que resultará na obtenção da renda bruta. Da renda bruta são procedidos os abatimentos permitidos por lei a fim de se chegar à renda líquida, que servirá de base para a aplicação do coeficiente apropriado e, assim, se achar o imposto devido.

No caso em julgamento, trata-se de lançamento ex officio, em que o Fisco obteve os rendimentos brutos mediante cruzamento das declarações dos abatentes com a inexistência de declaração apresentada pelo interessado, todavia, deixou incorretamente, de intimar o sujeito passivo a informar os rendimentos obtidos, mediante o preenchimento e apresentação da respectiva declaração de rendimentos. Pleiteia ele, agora, a dedução de 20%, que é específica para os que obtêm rendimentos classificados na cédula "D" (rendimentos obtidos no exercício de profissão liberal). Esta pretensão não pode ser apreciada, eis que, tratando-se de recurso da Fazenda, caso se concluísse pelo direito às deduções, ocorreria a reformatio in pejus, que a jurisprudência tem recusado, quando ela decorra de decisão administrativa de segundo grau.

Outro é o caso dos abatimentos, pois além de ser a matéria objeto do litígio, a lei estabelece como base de cálculo a renda líquida, conforme se lê no art. 1º do RIR/80, ao determinar que as pessoas físicas serão tributadas de acordo com a renda líquida anual. Pressupõe a lei, portanto, que o contribuinte deva separar, de sua renda bruta, uma quantia determinada para fazer face às necessidades primárias como sejam: as despesas com habitação, alimentação, instrução, saúde, etc., tando as suas quan to dos seus dependentes.



Acórdão nº-CSRF/01-0.584

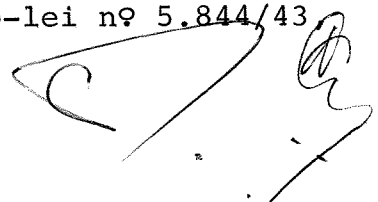
No caso, efetivou a autoridade administrativa verdadeiro arbitramento da renda líquida, pois levou a cabo lançamento sobre importâncias declaradas como pagas ao recorrente pelos abatentes. Procedeu mais drasticamente do que nos casos normais de arbitramento, eis que nunca se calcula o imposto sobre o total dos rendimentos apurados pelo fisco, mas sobre parte destes. Além do mais, o art. 678 do RIR/80 determinou que a autoridade faça o lançamento de ofício:

"arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração."

A simples omissão de apresentação de declaração de rendimentos não é motivo para que se proceda ao arbitramento da maneira como foi feita. Deverá a repartição envidar esforços para obter a renda líquida do contribuinte e não simplesmente efetuar um lançamento com base unicamente em rendimentos omitidos. É isto o que diz a lei ao se referir "aos elementos de que se dispuser".

A lei cuidou, ainda, de exigir da autoridade lançadora que esta envide esforços para obter dados precisos a respeito do contribuinte. No art. 677 do RIR/80 está dito que o procedimento tendente a efetuar o lançamento de ofício será iniciado por despacho mandado intimar o interessado para, no prazo de 20 dias, prestar esclarecimentos, ou para efetuar o recolhimento do imposto. É claro que a lei só exige que os esclarecimentos sejam prestados, quando necessários. No caso, a falta de esclarecimentos levou o fisco a simplesmente arbitrar a renda líquida do recorrente, o que não está correto.

Diz a Fazenda Pública que, caso se admitisse abatimento, a situação do contribuinte faltoso, que nem sequer apresentou declaração de rendimentos, seria melhor que a daquele que apresentou declaração mas ficou impossibilitado de pleitear abatimentos e deduções por força do art. 616 do RIR/80. A base legal deste artigo é o § 4º do art. 63 do Decreto-lei nº 5.844/43.



Acórdão nº-CSRF/01-0.584

cujo texto é o seguinte:

"É vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento ex officio, requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que anteriormente àqueles atos, não pleiteara."

É evidente que o mandamento se destina àqueles que apresentaram suas declarações de rendimentos e o lançamento foi efetuado em razão dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte. Não se aplica ao caso do lançamento de ofício, por falta de declaração, levado a efeito extemporaneamente, pois o procedimento próprio para estes casos está descrito no art. 78 do mesmo decreto-lei, o qual determina que o processo será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado a prestar esclarecimentos. Se o Fisco não obedeceu ao que a norma dispõe, não pode disso completar-se, impedindo o contribuinte de gozar dos abatimentos da que venha a pleitear e provar na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. De resto, o § 1º do art. 147 do CTN invocado como base legal do art. 616 do RIR/80, é explícito a respeito da proibição de retificação de declaração já prestada, mas não se aplica ao caso de lançamento de ofício, quando o Fisco, suprimindo etapas processuais, não dá oportunidade a que o contribuinte pleiteie os abatimentos previstos em lei.

A vista de todo o exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso voluntário e, no mérito, pelo não provimento do recurso especial apresentado pela Fazenda.

Brasília DF, 25 de outubro de 1985.

  
LUIZ MIRANDA - RELATOR